

PARECER N° /2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 163/2022

AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES

Relatório

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei nº 163/2012 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, na cifra de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), com vistas a reforçar a dotação orçamentária discriminada no Anexo Único deste projeto.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 17 de outubro de 2022, o projeto sob exame foi distribuído à Douta Comissão de Finanças Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, que designou este Vereador como relator, para exame e parecer nos termos regimentais.
3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

4. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

- a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (grifou-se)

(...)

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrirem créditos**, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

6. A esse respeito os estudiosos J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência **ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa**, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e **suplementares** e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. **(grifou-se)**

7. Consoante mencionado no sucinto relatório, a intenção do chefe do Poder Executivo é obter autorização legislativa para reforçar em R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) a dotação constante do Anexo Único deste projeto.

8. De acordo com o processo de fls. 07-20, a suplementação em tela é originária de pedido do Secretario Municipal de Educação e tem por escopo a aquisição de equipamentos e material permanente para as unidades de educação infantil da rede municipal de ensino.

9. Os créditos adicionais suplementares, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a reforço de dotação orçamentária. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição inserta no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de **um recurso disponível** para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de **exposição justificativa**.

¹ A lei n.º 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.

10. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de **excesso de arrecadação**; (grifou-se)
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e
- VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

11. Conforme inserido no § 1º do artigo 1º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional suplementar em análise excesso de arrecadação de natureza vinculada – 1.1.1.2.53.0.1.00 – Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI - (Principal) – decorrente de subestimativa na programação de receitas orçamentárias do exercício corrente.

12. Analisando o recurso indicado, considerando o balancete de receitas de fls. 13-20, constata-se que, de fato, tem tendência de excesso de arrecadação na supracitada rubrica, vez que estão previstos para serem arrecadados, no exercício de 2022, R\$ 13.170.000,00 e já foram arrecadados, até setembro/2022, R\$ 13.041.159,35. Tendo em conta o histórico de arrecadação, a cota **mensal** estimada da receita de ITBI- Principal - perfaz aproximadamente R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais).

13. Quanto à exposição justificativa, esta consta no § 2º de seu artigo 1º, no qual o autor diz que o presente crédito se destina à aquisição de equipamentos e material permanente para as unidades de educação infantil da rede municipal de ensino.

14. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque, se for aprovada, causará impacto ao orçamento municipal, haja vista que nem a receita, nem a despesa em questão estavam previstas de serem realizadas em 2022. Ressalta-se que,

em nome do princípio do equilíbrio, se a tendência do excesso de arrecadação em questão não se confirmar, o gestor deverá lançar mão da estratégia gerencial de contingenciamento de despesas (limitação de empenho).

15. Destarte, considerando os aspectos orçamentários e financeiros aqui analisados, não se vislumbra nenhum impedimento para autorizar a abertura do crédito em tela.

Conclusão

16. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 163/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de outubro de 2022.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado